ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

RESOLUÇÃO Nº 001/2013

Altera a redação dos artigos 12, inciso III e 65, inciso II, alínea n da Resolução nº 169/2004 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO-AL. Faço saber que a mesma Câmara aprovará e eu promulgarei a seguinte RESOLUÇÃO.

Art. 1º. O inciso III do artigo 12 da Resolução nº 169/2004, Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ...

III – elaborar, com base na receita tributária e nas transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal e no repasse financeiro do ano da confecção do orçamento e encaminhar ao Prefeito até o dia quinze de agosto, após aprovação do Plenário, a proposta do orçamento da Câmara a ser incorporada à Lei Orçamentária. Na hipótese da não apreciação pelo Plenário, prevalecerá a proposta da Mesa;" (NR)

Art. 2º. A alínea n, do inciso II do artigo 65 da Resolução nº 169/2004, Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. ...

II - ...

n) o Projeto de Lei do Orçamento Municipal, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei do Plano Plurianual.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as redações dos dispositivos modificados por meio desta Resolução..

Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL, em 16 de agosto de 2013

ABELARDO LEOPOLDINO DA SILVA
Presidente

EVERALDO PEREIRA LOPES JUNIOR
2º Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTON° /13

"MINUTA/MB"

RELATÓRIO

Os Membros desta Comissão foram acionados para apresentar parecer de acordo com oRegimento Interno sobre o Projeto de Resolução n° 001/2013, que Altera a redação dos artigos 12, inciso IIIe 65, inciso II, alínea n da Resolução n° 1.691/04Regimento Interno e dá outras providências,passam a dar a sua opinião:

VOTO DO RELATOR

A proposta de que trata este parecer já tema opinião favorável da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final quanto à sua constitucionalidade e legalidade, portanto é mister desta Comissão de Finanças, conforme determinação do R. Interno da Câmara apresentar a sua opinião fundamentada sobre o assunto:

Trata-se de matéria que não tem qualquer envolvimento com a Lei Complementar Federal n° 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto é fundamental a sua aprovação em face do risco de prejuízo que pode ocorrer no repasse orçamentário da Câmara diante das disposições da Lei n° 4.320/64, da própria Constituição Federal, e, mais recentemente, parecer do Ministério Público de Contasquando este diz:

"Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Geral

Processo TCE/AL n° 4925/2011
Relator: Conselheiro Luiz Eustáquio Tolêdo.
Interessado: Francisco Holanda Filho, Presidente da Câmara Municipal de Maceió.
Assunto: Consulta.
Órgão Ministerial: Procurador Geral.

EMENTA
CONSULTA. DUODÉCIMO. REVOGAÇÃO DA IN N° 001/2005. NECESSIDADE DE O TRIBUNAL POSICIONAR-SE SOBRE A MATÉRIA. RECEITAS QUE COMPÕEM O DUODÉCIMO.

8. Ressalte-se que por se tratar apenas de um limite, o comando constitucional expresso no art. 29-A **não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimo, o valor nele mencionado. Ou seja, o repasse feito ao legislativo não é necessariamente aquele decorrente da aplicação dos percentuais positivados nos incisos do art. 29-A, sobre somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:** ele (o repasse) está tão somente limitado a esse valor. Ou seja, o repasse tem como limite máximo o estabelecido na Constituição Federal e o mínimo previsto na Lei Orçamentária Anual que, obrigatoriamente, também não ultrapassará o limite determinado pelo artigo 29-A da CF. "(grifos do relator).

É necessária, urgentemente, a adequação do orçamento vigente da Câmara para que esta tenha direito realmente, já neste ano, sem celeumas ou discussões, aos 7%das verbas dispostas no art. 29-A da CF, o que, segundo fomos informados, já foi a Câmara alertada mais de uma vez, por escrito, pelo então contador, sr. Moacir José Silva Bernardes. A Prefeitura pode até pagar o limite dos 7% como sempre fez após a vigência da Emenda Constitucional nº 25/2000, mas não será uma operação na legalidade, se não houver a urgente adequação orçamentária.

Diante do exposto, entendemos que a matéria merece aprovação por parte dos membros da Câmara Municipal.

DECISÃO DA COMISSÃO

Os Membros desta Comissão, diante do relatório do sr. relator, são favoráveis a aprovação do Projeto de Resolução nº 001./2013.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro, em 16 de agosto de 2013

Jorge Mello

Nelton Costa da Silva

PARECER DACOMISSÃO DE JUSTIÇAE REDAÇÃO Nº /13

"MINUTA/MB"

RELATÓRIO

Os Membros desta Comissão foram acionados para apresentar parecer de acordo com oRegimento Interno sobre o Projeto de Resolução nº001/2013, que Altera a redação dos artigos 12, inciso III e 65, inciso II, alínea n da Resolução nº169/04Regimento Interno e dá outras providências,passam a dar a sua opinião:

VOTO DO RELATOR

Esta Comissão, segundo oRegimento Interno desta Câmara precisa opinar sobre aspectos, constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos no Regimento Interno.

A constitucionalidade e a legalidade do Projeto estão insculpidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, respectivamente.

Sendo esta uma Comissão também de redação final entende este Relator que a propostaestá redacionalmenteperfeita.

A necessidade da mudança está bem disposta na justificativa dos autores que pode até ser parte integrante, também, deste parecer, dada a sua coerência e oportunidade.

Com o acima exposto, entende este Relator que com relação aos aspectos regimentalmente ligados à Comissão da qual faz parte, que o Projeto está em condições de ser aprovado pela Câmara de Vereadores pois é uma obrigação legal que tem por finalidade assegurar ao Poder Legislativo orçamentos mais exequíveis em forma de garantia de recursos financeiros mais adequados ao seu planejamento e execução das suas obrigações constitucionais.

DECISÃO DA COMISSÃO

O relator deixou de apresentar o seu relatório em separado sobre a proposta, tendo expressado a sua posição através da sua assinatura neste parecer.

Considerando orelato acima, esta Comissão é favorável ao acolhimento do voto do relator e pela aprovação da matéria i.

Sala das Comissões da Câmara Municipal deMarechal Deodoro,em 16 de agosto de 2013.

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 16 / 08 / 13
Presidente

ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Marechal Deodoro
Fone: (82) 3263-1371 / 3263-1534 / 3263-1281

Projeto de Resolução nº 001/2013

APROVADO EM OBJETO DE DELIBERAÇÃO
EM, 09 / 08 / 13
Presidente

Altera a redação dos artigos 12, inciso III e 65, inciso II, alínea n da Resolução nº 169/2004 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O INCISO V, DO ART. 13, DA RESOLUÇÃO Nº 169/2004, REGIMENTO INTERNO, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVARÁ E ELE PROMULGARÁ ESTA RESOLUÇÃO:

Art. 1º. O inciso III do artigo 12 da Resolução nº 169/2004, Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ...

III – elaborar, com base na receita tributária e nas transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal e no repasse financeiro do ano da confecção do orçamento e encaminhar ao Prefeito até o dia quinze de agosto, após aprovação do Plenário, a proposta do orçamento da Câmara a ser incorporada à Lei Orçamentária. Na hipótese da não apreciação pelo Plenário, prevalecerá a proposta da Mesa;" (NR)

Art. 2º. A alínea n, do inciso II do artigo 65 da Resolução nº 169/2004, Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. ...

II - ...

n) o Projeto de Lei do Orçamento Municipal, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei do Plano Plurianual.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as redações dos dispositivos modificados por meio desta Resolução..

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL, em 07 / agosto /2013

ABELARDO LEOPOLDINO DA SILVA
Presidente

JOSÉ WALTER DOS SANTOS
1º Secretário

HILDEBRANDO TENÓRIO DE A NETO
Vice-Presidente

EVERALDO P. LOPES JÚNIOR
2º Secretário